



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 0007175-14.2015.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): ANDRE LUIZ PRIETO registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ PRIETO e outros (2)

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de ANDRE LUIZ PRIETO, EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA e LUCIOMAR ARAUJO BASTOS.

A defesa do réu LUCIOMAR ARÁUJO BASTOS apresentou alegações finais ao Id 160476108.

O réu ANDRE LUIZ PRIETO, em petítório de Id 160617195, suscitou questão de ordem, diante da alegada ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Após, verificando irregularidades no ato de intimação do acusado, que inviabilizou o seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento e a oportunidade de apresentar a sua versão sobre os fatos, o juízo *ad quem* concedeu a ordem de *habeas corpus* em

favor do paciente EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, para fins de anular todos os atos praticados na presente ação penal, apenas em relação a ele, a partir da audiência realizada em 18/10/2023 (Id 170424308).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do requesto do réu ANDRE LUIZ PRIETO, assim como pelo desmembramento do feito em relação ao acusado EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA (Id 171926726).

É o breve relatório.

Decido.

DO DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS.

Compulsando os autos, verifica-se que, por meio da concessão da ordem de habeas corpus, o Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade do processo apenas quanto ao denunciado EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, isto é, em relação aos demais corréus, o feito permanece hígido, com a instrução encerrada. Assim, visando não prolongar o trâmite processual, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, DETERMINO o DESMEMBRAMENTO do feito, formando novos autos em face do acusado EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA.

Procedido o desmembramento, volvam os novos autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

-

DOS AUTOS ORIGINAIS.

-

Dando prosseguimento ao feito, observa-se que o réu ANDRE LUIZ PRIETO informou, em “questão de ordem”, que foi absolvido pelos mesmos fatos no âmbito do direito administrativo sancionatório, por

ausência de dolo específico, requerendo a aplicação do novel artigo 647-A do CPP, para que este juízo tranque a presente ação por ausência de justa causa.

Sem razão a defesa.

Não obstante a tese defensiva, prevalece o entendimento quanto à independência e autonomia entre as esferas penal, cível e administrativa, de modo que a absolvição em ação de improbidade administrativa não afeta a viabilidade da presente ação penal, vale dizer, a sentença absolutória citada pelo acusado não vincula este juízo penal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE ELETRÔNICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. DESIGNAÇÃO DE ÚNICO PATRONO APTO A RECEBER INTIMAÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR À PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DA ANÁLISE REALIZADA NA ESFERA PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista o objeto da petição - em que, nitidamente, se pretende a reversão de decisão unipessoal de cunho terminativo - e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, é possível recebê-la como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, há muito, consagrou o entendimento de que, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das

intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. Precedentes.

3. No caso, havia vários advogados habilitados para receber intimações, e o peticionamento da defesa para publicação exclusivamente em nome de um advogado ocorreu depois do julgamento da apelação e dos embargos de declaração, de modo que não há nulidade nos atos de chamamento anteriores ao pedido expresso da parte.

4. Ambas as Turmas criminais desta Corte entendem que a independência entre as esferas administrativa, cível e penal impede que a absolvição em ação de improbidade administrativa vincule o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos, de maneira que, na espécie, não se faz presente o alegado bis in idem.

Precedentes.

5. Alterar a premissa do Tribunal de origem, de que a prova dos autos permite concluir com segurança que os benefícios foram concedidos indevidamente, por meio de procedimento arditoso empreendido pelos acusados, demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

6. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(PET no HC n. 891.911/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Entretanto, pertinente registrar que, conforme asseverado pelo requerente, o STJ, em determinados casos específicos, tem entendido que, apesar da independência das esferas civil, penal e administrativa, é possível, excepcionalmente, a comunicação entre as searas na hipótese em que comprovada a ausência do dolo (indispensável à tipificação da conduta), a negativa de autoria ou a própria existência dos fatos (HC 758475 / RS).

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a absolvição do réu na esfera cível baseou-se na ausência de dolo específico necessário para a configuração do ato ímprobo, a partir da nova redação do art. 1º, §§ 1 e 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, o que não implica ausência de justa causa para a presente ação penal, cuja tipicidade penal exige a análise de elementos objetivos e subjetivos específicos à esfera criminal, não cabendo transferência automática de conclusões das outras jurisdições, mormente quando não restou afastado o dolo, mas somente o especial fim de agir específico do ato ímprobo.

A propósito, a corroborar com o exposto, extrai-se do inteiro teor do acórdão que absolveu o réu na ação de improbidade administrativa (código n. 0013852-68.2012.8.11.0041), expressamente, que referida decisão não interfere na esfera penal, senão vejamos:

“[...] Ressalta-se que esta decisão não se reconhece a legalidade dos atos praticados pelos Apelantes ou a ausência de imoralidade da conduta praticada, mas tão somente reconhece que, com advento da Lei nº 14.230/2021, é necessário a demonstração do dolo específico para caracterização do ato de improbidade. Aliás, importante frisar que esta decisão não interfere em outras penalidades existentes em outras esferas, mormente porque os requisitos para o reconhecimento do ato de improbidade administrativa divergem dos requisitos para eventual condenação na esfera criminal ou administrativa. E ainda, é certo que as esferas são independentes, razão pela qual eventual solução conferida na ação criminal não interfere no julgamento da demanda por improbidade administrativa, excetos nos casos em que se reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria [...]”. (Id 160617203)

Logo, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais reconhecidas pelo STJ para comunicação entre as esferas, como a ausência de dolo na conduta criminal, negativa de autoria ou inexistência do fato criminoso.

Frise-se, novamente, que a absolvição na seara cível decorreu de interpretação específica da Lei de Improbidade Administrativa, e não de circunstâncias que infirmem, de plano, a subsistência da justa causa para a persecução penal.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, rejeito a questão de ordem suscitada pela defesa e determino o prosseguimento do feito.

O Ministério Público já apresentou suas derradeiras alegações, assim como o corréu LUCIOMAR ARÁUJO BASTOS, tendo decorrido o prazo do réu ANDRE LUIZ PRIETO em outras oportunidades.

Destarte, saneadas as questões pendentes, como ato derradeiro, intime-se o acusado ANDRE LUIZ PRIETO para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Escoado o prazo *in albis*, dê-se vista à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para apresentação das alegações finais do réu ANDRE LUIZ PRIETO.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências necessárias.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

29/11/2024 17:18:37

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKYFVDZZN>

ID do documento: **177015921**



PJEDAKYFVDZZN

IMPRIMIR

GERAR PDF